



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10467.720462/2011-84
ACÓRDÃO	2002-008.481 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KARLA DE ARAÚJO LEITÃO PALMEIRA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

PROCEDIMENTO FISCAL. DIREITO DE DEFESA.

São deveres do administrado perante a Administração Pública expor os fatos conforme a verdade, além de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos, sendo que, somente após a ciência do feito é que se abre o prazo legal para a impugnação e instauração do litígio, fase em que, conhecedor da valoração jurídica dos elementos probatórios coligidos pela fiscalização, a autuada estará, então, aparelhada para exercer o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

SUJEIÇÃO PASSIVA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SOCIEDADE CONJUGAL. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

Na hipótese de apresentação de declaração de ajuste anual em separado, a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, aplicado na aquisição de bens comuns, deve ser efetuada na proporção de 50% da variação para cada um dos cônjuges.

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE

Não se admite a inovação de argumentos em sede de Recurso Voluntário. A vertente defensiva deve guardar consonância com o exposto na exordial, sob pena de inviabilizar o conhecimento da matéria esposada

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas na parte que trata da exclusão da despesa de pagamento no valor de R\$ 40.000,00 do saldo apurado, relativos ao apartamento Vilagio di Luna, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros de Moura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 3 a 8) lavrado contra a contribuinte em epígrafe, com vistas à constituição de crédito tributário referente a Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de **R\$ 16.610,38**, além de multa de ofício proporcional a 75% do valor do imposto não recolhido e juros moratórios, relativamente ao ano-calendário de 2008.

Segundo descreve a autoridade autuante no Termo de Verificação Fiscal (fls. 246 a 253), o lançamento do imposto cumulado com os mencionados consectários legais decorreu de omissão de rendimentos, tendo em vista a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto constatado em face do excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, e que foi apurado conforme *Demonstrativo de Fluxo Financeiro* de fls. 9 a 12, nos meses de janeiro a abril e dezembro de 2008, e evidenciado consoante planilha (em Reais) abaixo reproduzida:

MÊS/ANO	RECEITAS	DISPÊNDIOS	VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Jan/08	5.251,00	19.040,18	13.789,18
Fev/08	4.092,39	8.141,45	4.049,06
Mar/08	43.513,05	44.022,58	509,53
Abr/08	3.430,00	46.859,90	43.429,90
Dez/08	11.273,33	17.437,90	6.164,57

Mais precisamente, relata a fiscalização ter solicitado à contribuinte que apresentasse documentos relativos aos recursos/origens e dispêndios/aplicações suas e do cônjuge, e, bem assim, prestar esclarecimentos sobre seu regime matrimonial e sobre a falta de informação em Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF, do exercício de 2009, de imóvel adquirido.

Apresentados os documentos e esclarecimentos requisitados e, bem assim, coligidos outros documentos obtidos junto a terceiros, relata o Fisco que elaborou a planilha final intitulada de "Demonstrativo de Fluxo Financeiro", havendo considerado como recursos e origens da contribuinte o que segue:

a) rendimentos do trabalho apurados através de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF, do exercício de 2009 e Livro Diário da pessoa jurídica CONSEG PROMOTORA DE CRÉDITO LTDA (CNPJ 05.620.682/0001-59), apresentado pela contribuinte, além de valores recebidos de pessoa física conforme declarados por meio da DIRPF;

b) rendimentos oriundos de distribuição de lucro da pessoa jurídica CONSEG PROMOTORA DE CRÉDITO LTDA., apurados através da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF, do exercício de 2009, Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do exercício de 2009, livros Diário e Razão, Demonstração de Resultados da Pessoa jurídica e recibos de antecipação de lucros, apresentados pela contribuinte;

c) saldo credor de conta-corrente no início do mês e saldo devedor de conta-corrente no final do mês, tendo sido considerados os valores conforme extratos apresentados pela contribuinte e pela instituição financeira Bradesco, sendo que, conforme informação prestada pela contribuinte, o cônjuge varão é o primeiro titular da conta-corrente, todavia, os valores foram considerados para a contribuinte;

d) receita recebida pela venda de veículo Ford Ka 2006/2007, placa MNZ 8358, sendo que, em resposta a termo de intimação a contribuinte afirmou ter alienado o veículo por R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), em conformidade com a DIRPF, exercício 2009, e informou não ter cópia do Documento Único de

Transferência. Embora exista divergência em relação ao valor da transação, o adquirente do veículo, informado na DIRPF da contribuinte, JAILSON DE LIRA BRITO (CPF 478.921.704-30) declarou a compra do mesmo, no ano-calendário de 2008, em sua DIRPF, exercício 2010, e, apesar da divergência, foi considerado o valor informado pela contribuinte;

e) valor recebido através de contrato de mútuo, conforme documentos apresentados pela contribuinte e DIRPF do exercício de 2009, tanto do mutuante e quanto da contribuinte;

Relata, ainda, o Fisco ter considerado como recursos e origens do cônjuge da contribuinte o que segue:

a) rendimentos do trabalho apurados através de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF, do exercício de 2009, do cônjuge e Livro Diário da pessoa jurídica HN PROMOTORA DE CRÉDITO LTDA (CNPJ 08.043.984/0001-08), apresentado pela contribuinte, além de valores recebidos de pessoa física, conforme declarado na DIRPF, exercício 2009, do cônjuge, sendo que a contribuinte apresentou "Contrato de Locação" de veículo, celebrado, em janeiro de 2008, pelo cônjuge, na condição de locador como justificativa para os rendimentos de pessoa física declarados pelo cônjuge em sua DIRPF do exercício de 2009;

b) rendimentos oriundos de distribuição de lucro da pessoa jurídica HN PROMOTORA DE CRÉDITO LTDA. (CNPJ 08.043.984/0001-08), apurados através de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF, do cônjuge, exercício de 2009, Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do exercício de 2009, livros Diário e Razão, Demonstração de Resultados da pessoa jurídica e recibos de antecipação de lucros apresentados pela contribuinte;

De outro lado, relata a autoridade autuante ter considerado como dispêndios e aplicações da contribuinte o seguinte:

a) dedução previdenciária sobre rendimentos do trabalho apurado através de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF, do exercício de 2009, e Livro Diário da pessoa jurídica CONSEG PROMOTORA DE CRÉDITO LTDA (CNPJ 05.620.682/0001-59), apresentado pela contribuinte;

b) dedução de desconto simplificado, conforme DIRPF do exercício de 2009, não tendo sido acatadas, todavia, as considerações da contribuinte relativas a esse item, conforme exposto em Termo de Encaminhamento de Documentos;

c) despesas com aquisição de veículo Toyota Hilux, placa MYH 3677, sendo que, em resposta a termo de intimação, a contribuinte informou o pagamento de parcelas no valor de R\$ 1.157,92 (um mil cento e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos) nos meses do ano-calendário de 2008. No mês de janeiro, o valor pago foi de R\$ 1.205,37 (um mil duzentos e cinco reais e trinta e sete centavos) e no mês de fevereiro o valor pago foi de R\$ 1.137,15 (um mil cento e trinta e sete

reais e quinze centavos). Os valores desses dois meses foram corrigidos e fazem parte da planilha de fluxo financeiro final, encaminhada ao contribuinte junto com os demais documentos do Auto de Infração;

d) despesas com aquisição de veículo Honda Civic 2007, placa MOF 1964, sendo que, em resposta a termo de intimação a contribuinte informou o pagamento de entrada no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no mês de abril de 2008. Informou, ainda, o pagamento das parcelas de financiamento referente aos meses de maio a novembro de 2008. Uma vez que se trata de um fluxo financeiro no qual são considerados os valores efetivamente pagos, nas datas de pagamento, foi considerado como de valor zero o mês de novembro de 2008, e o valor de R\$ 1.059,07 (um mil e cinquenta e nove reais e sete centavos), referente ao mês de novembro, pago em dezembro de 2008, conforme autenticação mecânica. Uma vez que nem sempre foi possível visualizar o valor da autenticação mecânica, não estando disponível esse valor, foi utilizado o valor de R\$ 1.020,64 (um mil e vinte reais e sessenta e quatro centavos) impresso nas guias de pagamento e informado na DIRPF, exercício 2009;

e) despesas de aquisição de imóvel situado na Praia do Amor, Conde - PB. Conforme documentos apresentados pela contribuinte, sendo que, em relação aos valores despendidos para aquisição desse imóvel foram acatadas as observações feitas pela contribuinte, com data de 20/04/2011, que trata de sua análise sobre a primeira planilha de fluxo financeiro encaminhada pela fiscalização;

f) despesas de aquisição de imóvel, apartamento 504 do edifício Montana, adquirido da pessoa jurídica META INCORPORAÇÕES LTDA (CNPJ 35.569.565/0001-79), conforme documentos apresentados pela contribuinte, sendo que os valores dos meses de janeiro, março, abril, maio e junho de 2008 foram corrigidos em face dos dados que constam na planilha apresentada pela contribuinte, denominada "Relação de Contas a Receber por Cliente". Os valores corrigidos fazem parte da planilha de fluxo financeiro final, encaminhada à contribuinte junto com os demais documentos do Auto de Infração;

g) pagamentos de Imposto de Renda da pessoa física no ano-calendário de 2008, conforme sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

h) saldo credor de conta-corrente no final do mês e saldo devedor de conta-corrente no início do mês, sendo que foram considerados os valores conforme extratos apresentados pela contribuinte e pela instituição financeira Bradesco. De acordo com informação prestada pela contribuinte, o cônjuge varão é o primeiro titular da conta-corrente, todavia, os valores foram considerados para a contribuinte, além do que não foram acatadas as considerações do contribuinte relativas a esse item, conforme exposto em Termo de Encaminhamento de Documentos;

i) despesas com encargos de limite de crédito apuradas conforme extratos de conta-corrente apresentados pela contribuinte;

j) aplicações no produto Bradesco Vida e Previdência apuradas conforme extratos de conta-corrente apresentados pela contribuinte.

k) várias despesas identificadas, feitas por meio de cartão bancário Visa Electron, apuradas conforme extratos de conta-corrente apresentados pela contribuinte;

l) despesas com clube Montreal apuradas conforme extratos de conta-corrente apresentados pela contribuinte, não tendo sido acatadas as considerações da contribuinte relativas a esse item, conforme exposto em Termo de Encaminhamento de Documentos;

m) despesas com jornal Correio da Paraíba apuradas conforme extratos de conta-corrente-apresentados pela contribuinte, não tendo sido acatadas as considerações da contribuinte relativas a esse item, conforme exposto em Termo de Encaminhamento de Documentos;

n) despesas de aquisição de imóvel, apartamento 1.202, edifício Villagio de Luna, conforme documento apresentado pela contribuinte e documentos apresentados pela pessoa jurídica VERTICAL ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA (CNPJ04.240.307/0001-10), a qual foi intimada a esclarecer aspectos relativos aos pagamentos efetuados pela contribuinte;

o) despesas com cartão de crédito, informadas pela instituição financeira HSBC Bank Brasil à Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de Declaração de Operações com Cartão de Crédito (DECRED), cujos valores foram objeto de intimação e foram acatados pela contribuinte;

p) despesas com cartão de crédito, informadas pela instituição financeira Banco Bradesco à Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de DECRED, cujos valores foram objeto de intimação e foram acatados pela contribuinte;

Relata, ainda, a autoridade autuante ter considerado como dispêndios e aplicações do cônjuge da contribuinte o seguinte:

a) dedução previdenciária sobre rendimentos do trabalho apurado através de DIRPF, do exercício de 2009, e Livro Diário da pessoa jurídica HN PROMOTORA DE CRÉDITO LTDA (CNPJ 08.043.984/0001-08), apresentado pela contribuinte;

b) dedução de desconto simplificado, conforme DIRPF do exercício de 2009, não tendo sido acatadas as considerações do contribuinte relativas a esse item, conforme exposto em Termo de Encaminhamento de Documentos;

c) despesas com aquisição de um cavalo, Brown Gates HCB - Haras Casa Branca, sendo que, em resposta a termo de intimação, a contribuinte apresentou planilha de pagamentos de parcelas no ano de 2008 e informou outros valores pagos, como entrada e comissão ao leiloeiro, sendo que foram considerados valores em conformidade com a discriminação feita pela contribuinte, ao passo que não foram acatadas as considerações do contribuinte relativas a esse item, conforme exposto em Termo de Encaminhamento de Documentos;

d) pagamento de IPVA do veículo Toyota Hilux, placa MYH 3677, conforme documento apresentado pelo contribuinte, não tendo sido, todavia, acatadas as considerações do contribuinte relativas a esse item, conforme exposto em Termo de Encaminhamento de Documentos.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 257 e 264, onde, em síntese:

Preliminarmente, argui a nulidade do lançamento por ausência de fundamentação legal e notadamente por transgredir os princípios constitucionais da reserva legal, do devido processo legal, da ampla defesa e em virtude da falta de fundamentação das decisões administrativas, ao argumento de que, formulada petição indagando a respeito das razões ora declinadas, apontando-as de forma clara e precisa a autoridade fiscal acerca da incidência dúplice das despesas constantes nos saldos bancários e que se repetiam de forma isolada na planilha de fluxo financeiro, aquela douta autoridade assim respondeu: "esses argumentos não procedem", qual seja, sem fundamentar referida decisão e tampouco dizer porque as mesmas haveriam de ser consideradas de forma repetida, sendo, portanto, referida decisão e os atos arrimados a partir de então, nulos de pleno direito, por ausência de fundamentação legal e transgressão a inúmeros princípios basilares do Direito;

Na mesma linha, aduz que resta igualmente indubitosa a nulidade existente, notadamente por haverem sido encaminhados documentos por terceiros, a respeito dos contribuintes, sem que esses fossem encaminhados ou mesmo intimados para se manifestarem previamente sobre seu teor, o que, a seu ver, viola o princípio da ampla defesa e do devido processo legal, tomando-se conhecimento da existência desses documentos somente a partir da notificação de lançamento, o que não permitiu qualquer manifestação acerca de sua autoria, da veracidade dos mesmos, do seu teor e de seu valor probante, absolutamente nada, registrando-se tal fato apenas no presente momento recursal;

No mérito, alega que a autoridade autuante computou com duplicidade as despesas consideradas no procedimento fiscal, além do que se utilizou de valores deduzidos para comprovação de acréscimo patrimonial, acarretando equívoco e inexatidão ao ato fiscal, em estrita afronta à legalidade;

Mais precisamente, aduz que a fiscalização utilizou-se dos saldos bancários fornecidos pelos contribuintes, passando a se utilizar de seus saldos bancários descobertos, para fomentar débito mensal no demonstrativo do fluxo financeiro naquele ano;

Reclama que a autoridade autuante, além de ter considerado o saldo bancário mês a mês, passou a acrescer àquele saldo as despesas que lhe fomentaram, tais como saldo devedor de conta corrente, encargos de limite de crédito, Bradesco Vida e Previdência, clube Montreal, jornal Correio da Paraíba e a aquisição de um cavalo, vindo referidas despesas a serem novamente consideradas, tanto de forma isolada como quando da composição do saldo bancário;

A título de ilustração, alega que, segundo consta da planilha elaborada pela fiscalização, foi computado no mês de fevereiro o saldo bancário devedor de R\$ 1.016,44, acrescidos dos encargos de limite de crédito, no valor de R\$ 23,63, somados ainda ao valor do BRADESCO PREVIDÊNCIA, no importe de R\$ 200,00, quando, a bem da verdade, tais valores já haviam sido considerados na fomentação do saldo bancário devedor, ocasionando duplicidade para todas as despesas efetivadas mediante débito em conta-corrente e que foram somadas ao saldo bancário de forma isolada;

Aduz que idêntico procedimento ocorreu relativamente ao saldo devedor de conta-corrente, encargos de limite de crédito, Bradesco Vida e Previdência, clube Montreal, jornal Correio da Paraíba, e à aquisição de um cavalo, tendo ocorrido em relação ao animal apenas quanto a algumas parcelas pagas mediante cheque, que foram devidamente identificados e apresentados à autoridade fiscal;

No caso específico da compra do cavalo, alega que os pagamentos foram efetuados por meio de cheques descontados na conta corrente n.º 123572-9 e agência n.º 0435-9, e que a autoridade fiscal procedeu a um lançamento em duplicidade no importe de R\$ 2.228,40, pois os valores foram pagos por meio dos cheques n.ºs 93, de 28 de março de 2008, 92, de 31 de março de 2008, e cheque n.º 3, de 11 de agosto de 2008, valores esses que, portanto, já compunham o saldo bancário mensal;

No mesmo passo, reclama que a autoridade autuante, procedendo da mesma forma, além de considerar os saldos bancários descobertos no demonstrativo do fluxo financeiro, acresceu a estes saldos as despesas que o fomentaram, a exemplo dos encargos de limite de crédito, que totalizaram R\$ 1.403,29 debitados da conta-corrente, do plano Bradesco Vida e Previdência que montou à quantia total de R\$ 2.551,92 debitados na conta-corrente; do clube Montreal que totalizou o importe de R\$ 1.334,40 também debitados em conta-corrente e do jornal Correio da Paraíba, que montou à quantia de R\$ 371,70 igualmente debitados em conta-corrente, o que totaliza um montante de R\$ 5.661,31 lançados de forma equivocada em duplicidade, valor este que, somado aos gastos com a aquisição do cavalo, perfaz um total de R\$ 7.889,71, considerado em duplicidade pela fiscalização;

Feitas essas considerações, argumenta que se os aludidos dispêndios já fomentavam o saldo bancário a descoberto, a partir do momento que a autoridade fiscal passou a somá-los àquele saldo bancário que fomentavam, de forma isolada, a mesma despesa passa a compor o fluxo financeiro em duplicidade, ocasionando um efeito dúplice e, portanto, ocasionando bitributação em face da mesma despesa, eis que considerada tanto no próprio saldo bancário, como quando em acréscimo àquele saldo;

Em outro plano, reclama que a fiscalização desconsiderou a existência de crédito, no importe de R\$ 1.970,30, em 31 de dezembro de 2007, conforme declaração de imposto de renda, exercício 2009, ano-calendário 2008, e que somado ao valor de

R\$ 874,56, considerado no procedimento fiscal, montaria à quantia de R\$ 2.844,86 e modificaria por completo todo o fluxo financeiro realizado pela autoridade fiscal;

Em outro plano, ainda, alega que, muito embora o imposto de renda incida sobre o acréscimo patrimonial do contribuinte, “tal máxima foi revelada pela autoridade fiscal no importe de R\$ 8.204,00 (Oito mil, duzentos e quatro reais) em conjunto aos contribuintes, eis que teriam o direito de deduzirem, individualmente, R\$ 4.102,00”;

Alega que, de acordo com planilha colacionada ao processo juntamente com a petição impugnatória, a autoridade autuante fez incidir o imposto de renda sobre parcelas isentas, sem observar que o contribuinte pode optar pelo desconto simplificado que substitui todas as deduções permitidas na legislação e que corresponde à dedução de 20% do valor dos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, ao que aduz que, segundo consta da legislação, o valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido;

Neste passo, argumenta que o Código Tributário Nacional deixa clara a impossibilidade da utilização das deduções para efeito de composição de acréscimo patrimonial, o que, a seu ver, não foi respeitado pela autoridade lançadora ao lançar a dedução do desconto simplificado como despesa, vindo a sofrer a incidência do imposto de renda;

Reclama, ainda, que, relativamente ao contrato do imóvel no empreendimento Villagio de Luna, não houve a dedução de R\$ 40.000,00 representados pela entrega de um veículo Honda, ano 2005, adquirido no ano anterior, e cuja declaração do imposto de renda resta pode atestar, a seu ver, tanto a sua compra como o próprio contrato de compra e venda, que comprova a entrega do bem em si mesmo considerado, e não em valores, permitindo-se o lançamento no fluxograma de um crédito no importe de R\$ 40.000,00, o que igualmente deixou de ser feito pela autoridade fiscal;

Finalmente, em face do exposto, requer o cancelamento da exigência fiscal hostilizada.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, aplicando o regime de tributação para os rendimentos dos bens comuns de 50% para cada cônjuge, conforme art. 6º, inciso II, do RIR/99, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROCEDIMENTO FISCAL. DIREITO DE DEFESA.

São deveres do administrado perante a Administração Pública expor os fatos conforme a verdade, além de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos, sendo que, somente após a ciência do feito é que se abre o prazo legal para a impugnação e instauração do litígio, fase em que, conhecedor da valoração jurídica dos elementos probatórios coligidos pela fiscalização, a autuada estará, então, aparelhada para exercer o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

SUJEIÇÃO PASSIVA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SOCIEDADE CONJUGAL. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

Na hipótese de apresentação de declaração de ajuste anual em separado, a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, aplicado na aquisição de bens comuns, deve ser efetuada na proporção de 50% da variação para cada um dos cônjuges.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 10/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) A autuação é nula em razão da não intimação do cônjuge da autuada para o procedimento.
- b) Houve consideração em duplicidade do fato gerador do tributo tendo em vista que não considerado que o cônjuge também apresentou DIRPF.
- c) Não foi considerado o veículo Honda Civic dado como entrada na aquisição do imóvel Villagio de Luna.
- d) Que não foi devidamente observado o disposto no artigo 42, § 32, inciso II da Lei nº 9.430, defendendo-se por ocasião do presente remédio recursal a total exclusão de todos os valores inferiores a depósitos de R\$ 12.000,00, por também não haver sido ultrapassado o teto máximo de R\$ 80.000,00 anuais nem para ambos somados quando mais esse valor individualmente considerado para cada um dos cônjuges titulares da conta corrente Bradesco.

E, em consequência requereu fosse dado provimento ao seu recurso para:

1- cancelando-se o débito fiscal reclamado, pela clara nulidade do lançamento ou caso superada a questão processual aduzida, pugna pela exclusão da base de cálculo do saldo da conta corrente, com arrimo no artigo 42, § 3º, inciso II da Lei nº 9.430 com base em depósito bancário relativo à conta bancária conjunta cujos titulares prestam declaração em separado e não ultrapassaram os limites legais;

2) a exclusão da despesa de pagamento no valor de R\$ 40.000,00 do saldo apurado, relativos ao apartamento Vilagio di Luna, já que correspondente ao repasse de veículo adquirido e declarado ao IRPF no ano anterior e entregue mediante contrato e recibo em branco diretamente à construtora como entrada do imóvel;

3) a exclusão das despesas de aquisição do veículo Toyota Hilux e do Cavallo Brown Gates, como despesas da contribuinte e que com exclusividade pertenciam ao cônjuge varão que presta declaração de imposto de renda em separado e cujos bens já compunham referida declaração;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Andre Barros De Moura - Relator(a)

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos, tendo em vista a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto constatado em face do excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Entretanto, em sua peça recursal a contribuinte trouxe argumentos que não constavam da impugnação apresentada e que não foram enfrentadas no julgamento e na decisão recorrida, assim, sendo uma inovação recursal.

Nesse sentido, a preliminar de nulidade da autuação por falta de intimação do seu cônjuge e titular de conta corrente em conjunto com a recorrente somente veio aos autos com seu recurso.

O mesmo ocorrendo com a alegação de que consideração em duplicidade do fato gerador em razão do cônjuge também ter apresentado DIRPF, bem como a alegação de não observância do disposto no artigo 42, § 32, inciso II da Lei nº 9.430.

Assim, uma vez constatado que o contribuinte alegou matérias que não constam na manifestação de inconformidade inicialmente apresentada, por certo que se opera a inovação da defesa, pelo que, não poderá ser conhecido o recurso na parte agora trazida, caso contrário, implicaria em aceitar como válida a inovação à lide na fase recursal, ocasionando ofensa ao devido processo legal, bem como ofensa ao princípio da devolutibilidade, principalmente porque ao julgador de piso não foi dada a possibilidade de enfrentar as questões agora trazidas no recurso.

Além do que, como já dito, a falta de adequação entre o recurso e a manifestação de inconformidade configura necessariamente ausência de lide em relação à matéria agora impugnada apenas em segundo grau.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a exordial defensiva, contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

Diante do acima exposto, o recurso deve ser parcialmente conhecido, apenas na parte que trata da exclusão da despesa de pagamento no valor de R\$ 40.000,00 do saldo apurado, relativos ao apartamento Vilaggio di Luna, já que correspondente ao repasse de veículo adquirido e declarado ao IRPF no ano anterior e supostamente entregue mediante contrato e recibo em branco diretamente à construtora como entrada do imóvel.

Quanto à parte conhecida, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Em outro plano, também não merece acolhimento a alegação da defesa no sentido de que o Fisco deveria ter considerado o valor de R\$ 40.000,00 na identificação dos recursos que fizeram face à aquisição do apartamento n.º 1.302 do edifício Villaggio di Luna, à Rua Carlos Ulisses de Carvalho, n.º 91, Bairro do Jardim Luna, em João Pessoa (PB).

É que, malgrado conste dos autos o Compromisso de Compra e Venda do citado imóvel (fls. 189 a 223) com a previsão de que a contribuinte entregaria um automóvel Honda Civic, no valor de R\$ 40.000,00, como parte do pagamento do sinal pela referida aquisição e, bem assim, conste também um recibo emitido pela construtora VERTICAL ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA (fl. 215), em que esta declara ter recebido o mencionado veículo, em 31/03/2008, como parte do pagamento do imóvel em relevo, fato é que a impugnante não juntou ao processo a prova da efetiva transferência do veículo para a construtora/incorporadora.

A cópia do documento em que a contribuinte autoriza a transferência do registro do veículo junto ao Detran, colacionada à fl. 210, não identifica o nome do comprador, além do que, a própria impugnante informou em sua declaração de ajuste ter vendido o mesmo automóvel Honda Civic para uma pessoa física, mais precisamente Leonardo Di Sabóia Xavier (CPF n.º 812.109.493-34) que, aliás, também declarou ter adquirido referido veículo em sua DIRPF/2009.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros De Moura